

RIBEIRO & DAMASCENO
Sociedade de Advogados

BOLETIM INFORMATIVO

juridica

**RIBEIRO E DAMASCENO SOCIEDADE
DE ADVOGADOS**

B.I.: 003 | 07/11/2023

O Boletim informativo do Escritório Ribeiro e Damasceno consolida as principais decisões judiciais e notícias relacionadas ao Direito Público capazes de impactar diretamente na vida de servidores, agentes políticos e todos aqueles que se relacionam com a Administração Pública.

Priorizamos, em nosso Boletim Informativo, decisões e conteúdos de maior relevância, repercussão e que sejam capazes de orientar decisões seguras por parte da Administração e Administrados diante de um contexto de forte insegurança jurídica e aumento exponencial das demandas de uma sociedade cada vez mais plural e ciente das responsabilidades e deveres a cargo do Poder Público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tema:

Direito Administrativo e Constitucional – Separação dos Poderes - Entes Federados – Autonomia – Piso Nacional Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias.

Destaque:

Agentes comunitários de saúde e de combate às endemias: aplicação do piso salarial nacional aos servidores estatutários dos entes subnacionais - RE 1.279.765/BA (Tema 1.132 RG)

Informações do inteiro teor:

“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”

Processo de Referência:

[RE 1279765](#) ([Tema 1132 RG](#))

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tema

Lei n. 13.463/2017. Cancelamento de precatórios ou requisições de pequeno valor depositados há mais de dois anos. Pedido de expedição de novo ofício requisitório. Aplicação do regime prescricional previsto no Decreto n. 20.910/1932. Termo inicial. Ciência do cancelamento. [Tema 1141.](#)

Destaque:

A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei n. 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da Lei n. 13.463/2017.

Informações do inteiro teor:

A controvérsia consiste em definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n. 13.463, de 06/07/2017.

O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, em termos gerais, sujeita à prescrição quinquenal as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, "bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza".

Os termos amplos da previsão legal são reiterados pela jurisprudência do STJ, segundo a qual "a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular" (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3/8/2012).

Por outro lado, a jurisprudência do STJ não exige que cada norma, ao consagrar um direito, estabeleça a específica previsão do prazo prescricional a que ele se sujeita, pois, "como regra geral, a prescrição é quinquenal, estabelecida pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 (...)" (AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 7/6/2010).

Quanto à compreensão de que se estaria, no caso, diante de um direito potestativo, não é o que se infere da norma ora examinada. Verifica-se que a Lei n. 13.463/2017, ao mesmo tempo em que prevê a retirada do numerário depositado em favor do credor da sua esfera de disponibilidade, permite-lhe resguardar o seu direito mediante pedido de expedição de nova ordem de cumprimento da obrigação de pagar. Nesse momento, o credor volta a ter tão somente um crédito, cuja satisfação, evidentemente, depende de prestação do devedor, isto é, volta a ter uma pretensão. Essa alteração de posição jurídica, segundo se decidiu na ADI 5.755/DF, decorre de um ato ilícito, ofensivo ao devido processo legal em sua acepção material.

A atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade não infirma essa conclusão, uma vez que, nela, o STF não afirma que as disposições da Lei n. 13.463/2017



são lícitas até o ano de 2022. Em vez disso, limita-se a manter, por razões de segurança orçamentária e de interesse social, os cancelamentos já operados antes de 06/07/2022.

Nesse sentido, fica claro no seguinte excerto do voto da Ministra Rosa Weber: "As disposições legais declaradas inconstitucionais ao julgamento do presente feito, não obstante viciadas na sua origem, ampararam a concretização de inúmeros atos jurídicos que levaram ao cancelamento de diversos precatórios e RPs, praticados ao abrigo legal por longo período". Tem-se, assim, configurado um direito que, violado, ensejou pretensão, por sua vez, sujeita à prescrição, na forma do art. 189 do Código Civil.

Por fim, cabe acrescentar que, se é o cancelamento do precatório ou RP que faz surgir a pretensão, figura jurídica que atrai o regime prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, deve-se concluir que o termo inicial do prazo é precisamente a ciência desse ato de cancelamento, como indica a teoria da *actio nata*.

O STJ aplica essa orientação da teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo, de modo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em conformidade com o princípio da *actio nata*, o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo" (STJ, AgInt no REsp 1.909.827/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/4/2022).

No caso da Lei 13.463/2017, os §§ 3º e 4º do seu art. 2º estabelecem que a instituição financeira, após proceder ao cancelamento previsto na norma, dará ciência ao Presidente do Tribunal respectivo, que comunicará o fato ao juízo da execução, que, por sua vez, notificará o credor: "Art. 2º. (...) § 3º. Será dada ciência do cancelamento de que trata o caput deste artigo ao Presidente do Tribunal respectivo. § 4º. O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o § 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor".

Essa cautela do legislador deve orientar, também, a fixação do termo inicial da contagem do prazo quinquenal de que dispõe o titular para requerer a expedição do novo ofício requisitório, que deve coincidir com a notificação do credor, prevista no § 4º do art. 2º da Lei 13.463/2017.

Assim, para fins do recurso repetitivo, firma-se a tese no sentido de que "a pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei n. 13.463/2017".

Processo de referência:

[REsp 1.961.642-CE](#), Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/10/2023 ([Tema 1141](#)).

[REsp 1.944.707-PE](#), Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/10/2023 ([Tema 1141](#)).

[REsp 1.944.899-PE](#), Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/10/2023 ([Tema 1141](#)).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Tema:

Qualificação técnica – Documentos de comprovação – Momento da exigência.

Destaque:

É irregular a exigência, para fins de habilitação, de registro da empresa licitante junto ao Corpo de Bombeiros da localidade em que os serviços serão executados.

Informações do inteiro teor:

Na contratação de serviços de manutenção predial, é irregular a exigência, para fins de qualificação técnica, de registro das empresas licitantes no corpo de bombeiros militar do estado em que os serviços serão prestados. O registro somente pode ser exigido da licitante vencedora, para a execução contratual (Anexo VII-B, item 2.2, da IN Seges/MPDG 5/2017).

Processo de Referência:

[Acórdão 2076/2023](#) Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira)

TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

TCEMG

Tema:

É possível a contratação de uma plataforma onerosa para realização de pregão eletrônico pelos municípios mineiros.

Destaque:

Trata-se de consulta formulada ao TCE/MG com o seguinte teor: "O município necessita realizar processo de seleção para contratar plataforma para realização de pregão eletrônico, mesmo que não haja nem um custo para a administração pública, mas sim para o fornecedor participante da licitação?"

Informações do inteiro teor:

"É possível ao administrador público, mediante processo licitatório ou, observados os requisitos legais, por contratação direta, optar por plataforma onerosa para realização de pregão eletrônico, devendo essa decisão ser acompanhada de estudo de viabilidade técnica e econômica que demonstre a vantagem da solução onerosa sobre as plataformas gratuitas disponíveis, ainda que o ônus seja apenas para o licitante.

Se a contratação por meio de pregão eletrônico envolver a transferência de recursos federais, além do estudo de viabilidade técnica e econômica, a plataforma para realização do pregão eletrônico deverá, ainda, ser integrada à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal.

Nos termos do art. 174 da Lei n. 14.133/21, a Administração Pública deverá dar publicidade a seus atos no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, observadas, quanto aos municípios com até vinte mil habitantes, as disposições contidas no art. 176 da referida lei.”

Processo de Referência:

(Processo [1101746](#) – Consulta. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Subs. Licurgo Mourão. Deliberado em 27/09/2023)

TCERJ

Tema:

Regime de Pessoal e acumulação de cargos.

Destaque:

PESSOAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO.

Informações sobre o inteiro teor:

O cargo de Secretário de Estado, cuja natureza é política, não se insere nas categorias definidas nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, o que impossibilita sua acumulação com quaisquer outros cargos públicos. Dessa forma, o servidor investido no cargo de Secretário de Estado deve afastar-se das funções do cargo efetivo, o que é operacionalizado por meio do instituto da cessão. Ademais, esse cargo exige, por certo, dedicação exclusiva, uma vez que se trata de cargo com atribuições complexas e abrangentes.

Processo de Referência:

ACÓRDÃO Nº 91609/2023-PLEN 1 Processo TCE-RJ nº 103.801-2/20 Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento Plenário Virtual: 13/09/2023.

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

TJMG

Tema:

Improbidade Administrativa – reexame necessário – modalidade culposa – Lei 14.230/2021.

Destaque:

Remessa necessária e apelação cível - improbidade administrativa - sentença prolatada na vigência da lei nº 14.230/2001 - alteração lei nº 8.429/1992 - remessa necessária:

inadmissão - violação dos princípios da administração pública - alteração legislativa - rol taxativo - improcedência do pedido.

Informações do inteiro teor:

Após a vigência da Lei Federal nº 14.230/2021, não há mais se falar em remessa necessária das sentenças de ações de improbidade administrativa, isso conforme disposto no novo art. 17-C, § 3º, da Lei nº 8.429/1992 (LIA).

Em razão da superveniente revogação da norma legal (art. 11, I, Lei nº 8.429/92) definidora da figura típica que justificou a condenação dos agentes públicos por improbidade administrativa, inevitável a confirmação da sentença de improcedência da acusação.

Processo de Referência:

Apelação Cível: 50043515620198130153, Relator: Des.(a) Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 19/10/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/10/2023).

TJRS

Tema:

Imunidade Vereador – Críticas ao Prefeito – Processo de cassação do mandato – inviolabilidade do vereador em relação a manifestações e votos.

Destaque:

Tratando-se de quebra de decoro parlamentar decorrente de supostas ofensas realizadas durante sessão da Câmara de Vereadores, presente a **inviolabilidade do vereador**, consoante disposto no art. 29, VIII da CF/88.

Informações do inteiro teor:

O vereador está alcançado pela imunidade parlamentar a que se refere o art. 29, VIII, CF/88, não sendo passível de cassação do mandato por críticas proferidas na tribuna quanto ao Prefeito e ao Secretário Municipal, tirante casos de anômalas manifestações, o que não se pode falar no caso dos autos.

Processo de referência:

Apelação: 50022754920188210031. Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 19/04/2023, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2023.

ribeirodamasceno



••• ribeirodamasceno.com.br|

RIBEIRO & DAMASCENO
Sociedade de Advogados

